

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**

**PROCESSO Nº 48100.001280/96-51**

**CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 183/98 – UHE's CANOAS I e CANOAS II**

**PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA,  
QUE CELEBRAM A UNIÃO E AS EMPRESAS  
DO CONSÓRCIO CANOAS.**

A UNIÃO, na condição de **Poder Concedente**, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, letra “b”, da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, inscrita no CGC/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, com sede à SGAN, Quadra 603, Módulo J Anexo, Brasília, Distrito Federal, representada por seu Diretor Geral JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO, nos termos do inciso V do art. 10 do Anexo I – Estrutura Regimental, aprovado pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada ANEEL, e as empresas COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, doravante designada - CESP, concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, São Paulo, Estado de São Paulo, CGC/MF nº 60.933.603/0001-78, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Presidente Guilherme Augusto Cirne de Toledo e pelo Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção Delson José Amador e Companhia Brasileira de Alumínio, doravante designada - CBA, concessionária de autoprodução de energia elétrica, com sede na Praça Ramos de Azevedo, 254, 3º andar, São Paulo, Estado de São Paulo, CGC/MF nº 61.409.892/0001-73, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Presidente Antônio Ermirio de Moraes e pelo Diretor Nelson Teixeira, integrantes do **CONSÓRCIO CANOAS**, sob a liderança da CESP e doravante denominadas **Concessionárias**, por este instrumento e na melhor forma de direito, têm entre si ajustado o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO NA FORMA COMPARTILHADA PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**, que se regerá pelo Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, e nº 3.763, de 25 de outubro de 1941, e legislação complementar), pelo seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 07 de julho de 1995, nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996 e nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e pelos Decretos nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nº 2.003, de 10 de setembro de 1996 e nº 2.655, de 02 de julho de 1998, pela legislação superveniente e correlata e pelas condições estabelecidas nas Cláusulas a seguir indicadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO**

Este Contrato regula a concessão de geração de energia elétrica outorgada pelo Decreto nº 60.077, de 16 de janeiro de 1967, prorrogada e autorizado o uso compartilhado pelo Decreto s/n de 19 de dezembro de 1996, bem como estabelece as condições para os aproveitamentos, pelas **Concessionárias**, dos potenciais hidráulicos situados em trechos do rio Paranapanema, localizados na divisa dos Estados de São Paulo e Paraná.

**Subcláusula Primeira** - Os aproveitamentos dos potenciais hidráulicos cujas explorações são reguladas neste Contrato, denominam-se Usinas Hidrelétricas Canoas I e Canoas II, doravante referidos neste Contrato como **Aproveitamentos Hidrelétricos** e terão potência instalada de 82,5 MW e 72 MW respectivamente, com 3 (três) unidades geradoras cada um.

**Subcláusula Segunda** - A exploração da geração de energia elétrica, outorgada às **Concessionárias**, constitui concessão individualizada para cada um dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** relacionadas na Subcláusula Primeira desta Cláusula, para todos os efeitos contratuais e legais, em especial para eventual declaração de caducidade, intervenção, encampação, transferência ou extinção da concessão.

**Subcláusula Terceira** - Toda referência a aspectos operacionais e comerciais relativos às **Concessionárias** no presente Contrato restringe-se à sua condição de geradora de energia elétrica.

**Subcláusula Quarta** - As instalações de transmissão de interesse restrito às centrais geradoras são consideradas partes integrantes da concessão de geração de energia elétrica de que trata este Contrato, e compreendem a Subestação Seccionadora - Canoas I e Subestação Seccionadora - Canoas II.

**Subcláusula Quinta** - A energia elétrica produzida nos **Aproveitamentos Hidrelétricos** relacionados na Subcláusula Primeira desta Cláusula será utilizada ou comercializada pela **CESP** na condição de serviço público, e pela **CBA** na condição de autoprodutor.

**Subcláusula Sexta** - Aplicam-se a este Contrato as normas legais relativas à exploração de potenciais hidráulicos e produção e comercialização de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**.

**Subcláusula Sétima** - O uso compartilhado será exercido com observância as quotas de participação a seguir transcritas:

EMPRESA	QUOTA %
COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO – CESP	49,7
COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA	50,3

**Subcláusula Oitava** – A **CESP** será responsável, perante o **Poder Concedente** e **ANEEL**, na forma do Contrato de Constituição do Consórcio Canoas e da legislação em vigor, pelo cumprimento do Contrato de Concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária da **CBA**.

## CLÁUSULA SEGUNDA -PRAZO DO CONTRATO, TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO.

O presente Contrato de Concessão tem prazo de vigência de 35 (trinta e cinco) anos, contado a partir da data de sua assinatura.

**Subcláusula Primeira** - O prazo da concessão poderá ser prorrogado, nas condições que forem estabelecidas, a critério da **ANEEL**, mediante requerimento das **Concessionárias**, a ser apresentado através da empresa líder do Consórcio Canoas, desde que a exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** esteja ocorrendo nas condições estabelecidas neste Contrato e na legislação do setor, e atenda aos interesses dos consumidores.

**Subcláusula Segunda** - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e

adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à exploração de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem como de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

**Subcláusula Terceira** - A ANEEL manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão, devendo indeferi-lo se constatado, em relatório fundamentado do órgão de fiscalização, o descumprimento de requisitos legais ou contratuais.

**Subcláusula Quarta** - Quaisquer ampliações ou alterações nas instalações de produção de energia elétrica, autorizadas pela ANEEL e realizadas pelas **Concessionárias**, estarão vinculadas ao prazo da concessão fixado nesta Cláusula.

**Subcláusula Quinta** - A transferência a terceiro, por qualquer **Concessionária**, de seus direitos decorrentes do disposto neste Contrato e nos Decretos nº 60.077, de 16 de janeiro de 1967, e s/n, de 19 de dezembro de 1996 e na forma do Contrato de Constituição do Consórcio Canoas, depende de prévia anuência da ANEEL.

**Subcláusula Sexta** - Depende, igualmente, de prévia anuência da ANEEL a transferência do controle societário da CESP.

**Subcláusula Sétima** - Para fins de obtenção da anuência da ANEEL, de que trata esta Cláusula, o pretendente à transferência deverá observar o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 8.987/95.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - OPERAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO E COMERCIALIZAÇÃO DA ENERGIA**

As parcelas de energia elétrica produzidas nos **Aproveitamentos Hidrelétricos** que couberem à CESP serão destinadas ao serviço público e as parcelas de energia elétrica para fins de autoprodução serão utilizadas pela CBA, devendo a totalidade dessa energia submeter-se às condições estabelecidas neste Contrato, nas normas legais específicas.

**Subcláusula Primeira** - Os **Aproveitamentos Hidrelétricos** serão operados na modalidade integrada, visando assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes e futuros, segundo procedimentos adotados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, conforme Lei nº 9.648/98 e Decreto nº 2.655/98, função atualmente exercida pelo GCOI - Grupo Coordenador para Operação Interligada.

**Subcláusula Segunda** – As regras básicas adotadas pelo ONS, função atualmente exercida pelo GCOI, estão indicadas no Anexo 01 deste Contrato, devendo as **Concessionárias** acatarem e aplicarem quaisquer novas resoluções, recomendações e instruções expedidas pelo mesmo.

**Subcláusula Terceira** – A operação dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras deverá ser feita de acordo com critérios de segurança e segundo as normas técnicas específicas, realizando, nos termos da legislação, a gestão dos reservatórios e respectivas áreas de proteção, mantendo, onde forem aplicáveis, as instalações e observações hidrológicas e demais prescrições acauteladoras, estabelecidas na legislação específica, no Código de Águas e nas normas regulamentares supervenientes. Deverá ser mantida a reserva de água ou energia necessária ao atendimento de serviços públicos e deverão ser respeitados os limites

das vazões de restrição máxima e mínima a jusante de seus **Aproveitamentos Hidrelétricos**, considerando nas regras operativas a alocação de volume de espera no reservatório, de modo a minimizar os efeitos adversos das cheias, de acordo com as instruções do **ONS**, função atualmente exercida pelo **GCOI**, respondendo as **Concessionárias** perante a **ANEEL** e perante terceiros por quaisquer danos daí decorrentes e pela eventual falta de informações a serem prestadas à **ANEEL**.

**Subcláusula Quarta** – A líder do Consórcio Canoas deverá elaborar e remeter à **ANEEL**, anualmente, relatório circunstanciado sobre a situação física das instalações, manutenções realizadas e aspectos críticos dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**.

**Subcláusula Quinta** – A energia e potência asseguradas dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** serão aquelas definidas com base nos valores calculados pelo **GCOI** e **GCPS** - Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos, ou seus sucessores e homologadas pela **ANEEL**.

**Subcláusula Sexta** – De acordo com o previsto no Anexo II ao Contrato de Constituição do Consórcio Canoas, no que respeita ao relacionamento entre seus membros e para efeito de aplicação das quotas de participação de que trata a Subcláusula Sétima da Cláusula Primeira, foi fixada a energia de rateio em 107 MWm (megawatts médios), sendo 59 MWm em Canoas I e 48 MWm em Canoas II. Quando a geração for superior a esses montantes, a diferença será absorvida, sem ônus, pela **CESP**. Reciprocamente, em regime normal de operação, quando a geração for inferior a esse montante, a diferença será complementada, sem ônus, pela **CESP**.

**Subcláusula Sétima** - A energia temporária ou interruptível que vier a ser disponível no conjunto de usinas que operem na modalidade integrada ao sistema, será alocada e comercializada conforme legislação vigente ou aquelas a serem estabelecidas no Acordo de Mercado, no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - **MAE**.

**Subcláusula Oitava** - Sempre que a produção de energia e potência do aproveitamento, em decorrência da operação coordenada otimizada do sistema interligado, forem inferiores às suas energia e potência contratadas e/ou utilizadas, a **CESP** terá que ressarcir os demais agentes que operem na modalidade integrada, pela parcela de energia e potência que completem os valores contratados e/ou utilizados, de acordo com a legislação, e com as regras básicas adotadas pelo **ONS**, função atualmente exercida pelo **GCOI**, mediante tarifas definidas pela **ANEEL**. Reciprocamente, a **CESP** será ressarcida da mesma forma quando, em decorrência da operação coordenada e otimizada, sua produção for superior à energia e potência contratadas e/ou utilizadas e for usada por outros concessionários. As regras e critérios atuais do **GCOI**, inclusive do ressarcimento em referência, estão descritos no Anexo 01 deste Contrato.

**Subcláusula Nona** - O somatório dos montantes comercializados nos contratos de compra e venda de energia elétrica e os utilizados pelas **Concessionárias** estará limitado aos valores de energia e de potência estabelecidos para os **Aproveitamentos Hidrelétricos**, devendo, em todos os casos, observar o prazo da concessão.

**Subcláusula Décima** - A **Concessionária** de Autoprodução utilizará até o limite de sua quota da potência e energia de participação no Consórcio Canoas exclusivamente nas suas instalações industriais, podendo comercializar seus excedentes de energia elétrica, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.648/98.

**Subcláusula Décima-Primeira**– As parcelas de potência e energia destinadas à **CESP** serão comercializadas com observância ao que dispõe a Lei nº 9.648/98, Decreto nº 2.655/98 e Resolução da **ANEEL** nº 94, de 30 de março de 1998.

**Subcláusula Décima Segunda**– A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V do art. 12. da Lei nº 9.074/95 deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pela ANEEL. Até que tais critérios sejam definidos, a **CBA** deverá submeter os respectivos contratos de compra e venda à homologação da ANEEL.

**Subcláusula Décima Terceira**– As **Concessionárias** obrigam-se a atender quaisquer novas regras de comercialização de energia elétrica que vierem a ser estabelecidas pelo **Poder Concedente** ou pela ANEEL.

**Subcláusula Décima Quarta** - Os montantes e os valores de energia e potência constantes dos Contratos de compra e venda de energia elétrica a consumidores finais deverão ser informados à ANEEL com o nível de detalhamento suficiente para a elaboração dos planos de expansão e de operação.

**Subcláusula Décima Quinta** - Em situações de racionamentos de energia no Sistema Interligado, provocado por regime hidrológico desfavorável, deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos na legislação e pela ANEEL.

**Subcláusula Décima Sexta** - Os montantes de potência e energia deverão ser entregues pelas **Concessionárias** em condições técnicas e qualitativas requeridas pelas normas e regulamentos do **Poder Concedente**, ANEEL e do ONS, função atualmente exercida pelo GCOI.

**Subcláusula Décima Sétima** - É vedado às **Concessionárias** suspenderem o suprimento de energia elétrica contratado com outras concessionárias de serviço público de energia elétrica, sem a prévia e expressa autorização da ANEEL.

#### **CLÁUSULA QUARTA- AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**

As ampliações dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas da ANEEL. As ampliações e as modificações das instalações existentes, desde que autorizadas e aprovadas pela ANEEL, incorporar-se-ão às respectivas concessões, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais pertinentes.

**Subcláusula Única** - As **Concessionárias** deverão organizar e manter, permanentemente atualizado, o cadastro dos bens e instalações de geração, informando à ANEEL as alterações ocorridas.

#### **CLÁUSULA QUINTA – ENCARGOS E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS E DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE INTERESSE RESTRITO DAS CENTRAIS GERADORAS.**

Para possibilitar a exploração dos potenciais hidráulicos referidos na Cláusula Primeira, as **Concessionárias** assumem todas as responsabilidades e encargos relacionados com a execução de projetos, obras e serviços necessários à conclusão dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras.

**Subcláusula Primeira** - Sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas deste Contrato, constituem

encargos específicos das **Concessionárias**, na exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras, o que se segue:

I - cumprir todas as exigências do presente Contrato, da legislação atual e superveniente que disciplina a exploração de potenciais hidráulicos, respondendo, perante a **ANEEL**, perante os usuários e terceiros, pelas eventuais consequências danosas da exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**;

II - elaborar, por sua conta e risco, os projetos dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras e executar as obras correspondentes, tudo em conformidade com as normas técnicas e legais específicas e de acordo com o cronograma constante do Plano de Conclusão de Obras aprovado pela **ANEEL**, de modo a garantir a entrada em operação das unidades geradoras nas datas por esta fixadas, assumindo todos e quaisquer ônus e responsabilidades pelos eventuais atrasos, ressalvados os provocados por atos do Poder Público, os decorrentes de casos fortuitos ou de força maior e a descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico, conforme à Subcláusula Segunda desta Cláusula;

III - efetivar todas as aquisições ou desapropriações de terrenos e benfeitorias necessários à realização das obras dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras e dos projetos ambientais, inclusive reassentamentos da população atingida, assumindo os custos correspondentes, devendo efetuar, também, todas as indenizações devidas por danos decorrentes das obras e serviços causados a terceiros, cujos direitos ficam ressalvados neste Contrato;

IV - manter permanentemente, através de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e instalações dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** em perfeitas condições de funcionamento, mantendo ainda adequado estoque de material de reposição e pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitados e treinados e em número suficiente à operação destes **Aproveitamentos Hidrelétricos**, de modo a assegurar a continuidade, a regularidade, eficiência, segurança, a atualidade e a qualidade dos serviços executados;

V - permitir aos encarregados da fiscalização técnica da **ANEEL**, em qualquer época, livre acesso às obras e demais instalações compreendidas pela concessão, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos das **Concessionárias** relativos aos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, para verificação, dentre outras, das vazões turbinadas e vertidas, níveis d'água, potências, frequências, tensões e energia consumida;

VI - manter registro dos bens e instalações vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, inclusive contratando as Apólices de Seguros adequadas, sendo-lhe vedado alienar, retirar, ceder ou transferir esses ativos, a qualquer título, ou dá-los em garantia, sem a prévia e expressa autorização da **ANEEL**;

VII - observar a legislação ambiental, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários e respondendo pelas eventuais consequências do descumprimento das leis e dos regulamentos;

VIII – publicar, no caso da **CESP**, anualmente, suas demonstrações financeiras, nos termos da Resolução nº 64/**ANEEL**, de 13 de março de 1998;

IX – realizar investimentos necessários para garantir a qualidade e atualidade da produção de energia elétrica, compreendendo a modernidade das técnicas, dos equipamentos, das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão;

X - instalar e manter sistema de aquisição de dados e de medição para fins de comercialização de energia e da supervisão operacional do sistema, conforme requisitos estabelecidos pelo **ONS**, função atualmente exercida pelo **GCOI**, bem como meios para disponibilizar essas informações.

**Subcláusula Segunda** - A descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico, deverá ser imediatamente informada à **ANEEL** e comunicada ao órgão competente, por serem propriedade da União. Caso tal descoberta implique paralisação das obras dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, o cronograma físico será revisto pelas **Concessionárias** e submetido à **ANEEL** para aprovação.

**Subcláusula Terceira** - Qualquer alteração no Contrato de Constituição do Consórcio Canoas, firmado em 17 de julho de 1996, deverá ser previamente submetida à aprovação da **ANEEL**.

**Subcláusula Quarta** - A **CESP** deverá encaminhar à **ANEEL**, nos prazos por esta estabelecidos, prestações individualizadas de contas de seus investimentos atualizados, realizados em função de sua participação no Consórcio Canoas, os quais servirão de base para a fixação das respectivas quotas da Reserva Global de Reversão - RGR.

**Subcláusula Quinta** - Na condição de Líder do Consórcio Canoas, a **CESP** será responsável, perante a **ANEEL**, pela apresentação, nos prazos por esta estabelecidos, de relatórios de informações técnicas, comerciais, financeiras e contábeis das atividades realizadas pelo Consórcio, relativas aos **Aproveitamentos Hidrelétricos**.

**Subcláusula Sexta** - A **CESP** será responsável pelo Gerenciamento da Operação e das atividades relacionadas ao Meio Ambiente, conforme discriminado no Contrato de Constituição do Consórcio Canoas e no Primeiro Instrumento Particular de Aditivo.

**Subcláusula Sétima** - As **Concessionárias** deverão atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária e aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**, bem como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, especialmente os seguintes:

I - compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, a partir da entrada em operação comercial da primeira unidade geradora, pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, na forma da legislação específica;

II - quotas mensais da “Conta de Consumo de Combustíveis- CCC”, nos termos dos incisos III e IV do art. 16 do Decreto nº 2.003/96 e da Lei nº 9.648/98 e Decreto nº 2.655/98, a partir da entrada em operação comercial da primeira unidade geradora;

III - taxa de fiscalização dos serviços de energia elétrica, com base na regulamentação pertinente a partir da entrada em operação comercial da primeira unidade geradora;

IV - quotas mensais da Reserva Global de Reversão - RGR, no caso da **CESP**, conforme legislação.

## **CLÁUSULA SEXTA - DIREITOS DAS CONCESSIONÁRIAS**

A concessão para a exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras referidos na Cláusula Primeira deste Contrato, confere às **Concessionárias**, dentre outros, os seguintes direitos:

I - contratar livremente, sob seu próprio risco, os estudos e projetos, o fornecimento de equipamentos, a construção e a montagem e tudo o mais que se fizer necessário ao cumprimento deste Contrato;

II - promover desapropriações de bens imóveis e constituir servidões administrativas de bens imóveis em áreas de terra declaradas de utilidade pública, necessárias à execução de serviço ou de obra vinculados a este Contrato e arcando com o pagamento das indenizações correspondentes;

III - acessar livremente, na forma da lei e mediante pagamento, os sistemas de transmissão e distribuição existentes, de modo a transmitir a energia elétrica produzida nos **Aproveitamentos Hidrelétricos** aos pontos de entrega ou de consumo que resultarem de suas operações;

IV - comercializar, nos termos do presente Contrato e de outras disposições regulamentares e legais, a potência e energia dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**;

V- modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela **ANEEL**, os **Aproveitamentos Hidrelétricos** e as instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras;

VI - requerer à **ANEEL**, nos termos do presente Contrato, a prorrogação do prazo da concessão;

VII - transferir, mediante prévia anuência da **ANEEL**, a concessão ou, no caso da **CESP**, o controle acionário, para empresa ou consórcio de empresas;

VIII receber indenização, quando couber, nos casos de encampação e declaração de caducidade da concessão

**Subcláusula Primeira** - Observadas as legislações específicas, as **Concessionárias** poderão oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização das obras ou serviços, os direitos emergentes da concessão compreendendo, dentre outros, a energia elétrica a ser produzida e a receita decorrente dos contratos de compra e venda dessa energia, bem assim os bens e instalações utilizados para a sua produção, ficando esclarecido que a eventual execução da garantia não poderá comprometer a continuidade da exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras.

**Subcláusula Segunda** - Em qualquer hipótese, o oferecimento da garantia deverá ser precedido de autorização da **ANEEL** devendo constar dos eventuais Contratos de financiamento a expressa renúncia dos agentes financiadores a qualquer ação ou direito contra a **ANEEL**, em decorrência do desatendimento pelas **Concessionárias** dos compromissos financeiros assumidos perante aqueles.

**Subcláusula Terceira** - Mediante prévia autorização da **ANEEL**, as **Concessionárias**, em sua totalidade ou parcialmente, poderão constituir empresa de propósito específico, com participação, proporcional às respectivas quotas-partes no Consórcio Canoas, para a contratação do fornecimento de bens e serviços necessários à implantação do empreendimento, obtenção de financiamentos e fornecimento das garantias correspondentes, observadas as condições da Subcláusula anterior e mantida, em qualquer caso, a responsabilidade solidária das **Concessionárias** constituintes dessa empresa perante o **Poder Concedente**.

**Subcláusula Quarta** - As **Concessionárias** poderão estabelecer linhas de transmissão destinadas ao transporte de energia elétrica até seus respectivos centros de cargas, sendo-lhes facultada a aquisição negocial das respectivas servidões, mesmo em terrenos de domínio público e faixas de domínio de vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos.

**Subcláusula Quinta** – O exercício das prerrogativas conferidas às **Concessionárias** em função deste Contrato não afetarão os direitos de terceiros e dos usuários da energia elétrica gerada pelos **Aproveitamentos Hidrelétricos**.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO**

O andamento das obras dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras, bem assim a exploração das suas instalações, serão acompanhadas e fiscalizadas tecnicamente pela **ANEEL**, diretamente ou através de prepostos, os quais terão livre acesso às obras, bens, instalações e equipamentos vinculados à concessão, podendo requisitar das **Concessionárias** as informações e dados necessários para tanto.

**Subcláusula Primeira** - A fiscalização pela **ANEEL** não diminui nem exime as responsabilidades das **Concessionárias**, quanto à adequação das obras e instalações, à correção e legalidade de operações e dos atos que praticar na exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras. Em qualquer hipótese, as **Concessionárias** serão solidariamente as responsáveis exclusivas pelos danos que porventura decorrerem para a **ANEEL** ou terceiros das atividades previstas em função deste Contrato.



**Subcláusula Segunda** - O desatendimento, pelas **Concessionárias**, das solicitações e recomendações da fiscalização da **ANEEL** implicará a aplicação das penalidades previstas na legislação de energia elétrica e neste Contrato.

**Subcláusula Terceira** – O início da operação comercial dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e de suas instalações, quando comprovada sua adequação técnica, deverá ser autorizado pela **ANEEL**, que efetuará a inspeção de todas as obras e instalações, verificando se foram executadas de acordo com os projetos aprovados. A **ANEEL** dará essa autorização, mediante certificado, ao término dos ensaios operacionais da primeira unidade, mediante apresentação da Licença Ambiental de Operação. A líder do Consórcio Canoas deverá informar à **ANEEL**, com 30 (trinta) dias de antecedência, o programa de realização dos ensaios.

## **CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES**

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e instalações de transmissão de interesse restrito as centrais geradoras as **Concessionárias** estarão sujeitas às penalidades de advertência ou multa, conforme previsto na legislação em vigor, bem como o que vier a ser estabelecido em Resolução da **ANEEL**, sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV do art. 17, do ANEXO I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997 e nas Cláusulas Nona e Décima, deste Contrato.

**Subcláusula Primeira** - As **Concessionárias** estarão sujeitas à penalidade de multa, aplicada pela **ANEEL**, no valor máximo, por infração incorrida, de 2% (dois por cento) do valor do faturamento anual, das **Concessionárias** ou do valor estimado da energia produzida correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimado para um período de doze meses caso não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

**Subcláusula Segunda** - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se às **Concessionárias** o contraditório e o direito de defesa.

**Subcláusula Terceira** - Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado, a **ANEEL** promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

## **CLÁUSULA NONA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO**

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o **Poder Concedente** poderá intervir, a qualquer tempo, na concessão, para assegurar a adequada exploração das centrais geradoras ou o cumprimento, pelas **Concessionárias**, das normas legais, regulamentares e contratuais.

**Subcláusula Primeira** - A intervenção será determinada por resolução da **ANEEL**, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à publicação da resolução, o correspondente procedimento administrativo, para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se às **Concessionárias** o contraditório e o direito de defesa.

**Subcláusula Segunda** - Se o procedimento administrativo não for concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se às **Concessionárias** a administração das centrais geradoras, sem prejuízo de seu direito à indenização.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS**

A concessão considerar-se-á extinta, por:

I - advento do termo final do Contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no ato de sua outorga;

VI - caso de falência ou extinção de todas as **Concessionárias** do Consórcio Canoas.

**Subcláusula Primeira** - O advento do termo final do Contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se à **ANEEL**, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente Contrato até a assunção da nova Concessionária.

**Subcláusula Segunda** - Decorrido o prazo de vigência do presente Contrato e de sua eventual prorrogação, os bens e instalações vinculados à concessão de serviço público reverterão à União, garantida à **CESP** a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, desde que aprovados pela **ANEEL**.

**Subcláusula Terceira** - Os bens e instalações da **CBA**, vinculados à geração de energia elétrica nos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, serão incorporados ao patrimônio da União, mediante a indenização dos investimentos realizados, desde que autorizados pela **ANEEL**, e ainda não amortizados, apurada na forma da legislação vigente.

**Subcláusula Quarta** - A qualquer tempo, para atender relevante interesse público e na forma da legislação em vigor, a **ANEEL** poderá promover a encampação mediante indenização prévia dos investimentos vinculados aos bens e instalações ainda não depreciados ou amortizados, que tenham sido realizados pelas **Concessionárias**. A determinação do valor da indenização será realizada por auditoria da **ANEEL**.

**Subcláusula Quinta** - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, a **ANEEL** poderá promover a declaração de caducidade da concessão, se, as **Concessionárias**, notificadas não corrigirem as falhas apontadas restabelecerem a normalidade da execução do Contrato.

**Subcláusula Sexta** - A declaração de caducidade será precedida de processo administrativo que assegure o contraditório e amplo direito de defesa às **Concessionárias**, as quais terão direito à indenização apurada como disposto nas Subcláusulas Segunda e Terceira desta Cláusula. Do valor da indenização devida às **Concessionárias** serão descontados os valores de eventuais multas aplicadas pela **ANEEL** e danos causados pelas **Concessionárias**.

**Subcláusula Sétima** - O processo administrativo mencionado na Subcláusula anterior não será instaurado até que as **Concessionárias** tenham sido dada inteiro conhecimento, em detalhes, de tais infrações contratuais, bem como concedido o prazo de até 180 (cento e oitenta dias) para providenciar as correções de acordo com os termos deste Contrato.

**Subcláusula Oitava** - Ressalvado o disposto na Subcláusula Sexta desta Cláusula, a decretação da caducidade não acarretará, para o **Poder Concedente** ou para a **ANEEL**, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contratado com as **Concessionárias** nem com relação aos empregados destas.

**Subcláusula Nona** - Alternativamente à declaração de caducidade, poderá a **ANEEL** promover nova licitação e utilizar os recursos gerados para a indenização devida, podendo, inclusive transferir diretamente aos credores das **Concessionárias** a parcela que a eles couber, até o valor dos débitos não liquidados e observado o limite da indenização que seria devida no caso de caducidade.

**Subcláusula Décima** - A rescisão deste Contrato poderá decorrer da inobservância, pelas **Concessionárias** das normas legais e contratuais relativas à exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e das instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras, apurada em processo administrativo específico, assegurado contraditório e o direito de defesa.

**Subcláusula Décima Primeira** - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderão as **Concessionárias** promoverem a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**, das normas aqui estabelecidas. Nessa hipótese, as **Concessionárias** não poderão interromper ou paralisar a prestação da geração de energia elétrica enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção do Contrato.

**Subcláusula Décima Segunda** - A **ANEEL** poderá determinar que seja providenciada a substituição, no Consórcio Canoas, de qualquer **Concessionária** que for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais, ou se ocorrer sua falência, dissolução ou liquidação, judicial ou extrajudicial.

#### **CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RENÚNCIA A DIREITOS PRÉ-EXISTENTES**

A concessão disciplinada neste Contrato substitui e extingue quaisquer outras conferidas anteriormente à Lei nº 8.987/95, renunciando a **CESP** a qualquer reivindicação, a elas relacionadas, ou decorrentes de eventuais direitos preexistentes à referida Lei, ou que a contrariem.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO DO CONTRATO**

Fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do presente Contrato.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO.**

O presente Contrato será registrado e arquivado na **ANEEL** e sua publicação, por extrato, no Diário Oficial da União, será providenciada até o quinto dia útil do mês seguinte ao dia sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias da mesma, como condição de sua eficácia.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias, que são assinadas pelos representantes da **ANEEL** e das **Concessionárias** juntamente com duas testemunhas, para os devidos efeitos legais.

Brasília - DF, em 30 de julho de 1998.

**PELA ANEEL:**

---

**José Mário Miranda Abdo**  
Diretor-Geral da ANEEL

**PELAS CONCESSIONÁRIAS:**

**COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**

---

**Guilherme Augusto Cirne de Toledo**  
Presidente

---

**Delson José Amador**  
Diretor de Planejamento, Engenharia e  
Construção

**COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**

---

**Antônio Ermirio de Moraes**  
Presidente

---

**Nelson Teixeira**  
Diretor

**TESTEMUNHAS:**

---

Nome: José Geraldo dos Santos  
CPF: 038 150 138-87

---

Nome:  
CPF:

**ANEXO 01**

**REGRAS BÁSICAS ATUALMENTE ADOTADAS PELO GCOI**

DM - 14-07-98